EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600813-48.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

Assunto: CARGO PREFEITO - PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: LUCAS JESKE LIMA GONCALVES

Recorrido: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTO ÂNGELO

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA EM GRUPOS DE WHATSAPP. FATO INCONTROVERSO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO EM GRUPO SOCIAL VOLTADO TAMBÉM A DISCUSSÕES POLÍTICAS. DIVULGAÇÃO VOLTADA AO CONHECIMENTO PÚBLICO, EM VIRTUDE DA CAPACIDADE DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO DESSA REDE SOCIAL (FATO PÚBLICO E NOTÓRIO) EM CIDADE DE PEQUENO PARA MÉDIO PORTE DO INTERIOR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NA LEI DAS ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LE. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS JESKE LIMA GONCALVES em face da decisão (ID 11144083) proferida pelo Juízo Eleitoral da

45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo/RS, que, confirmando a liminar concedida, julgou parcialmente procedente a representação, para condenar o representado/recorrente à pena de multa de R$ 53.205,00, por divulgação de pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente deduz as seguintes alegações: (i) não houve divulgação de pesquisa sem registro de forma ampla e para conhecimento dos eleitores do município, mas apenas a um reservado grupo de WhatsApp; (ii) não há qualquer comprovação de que a publicação transbordou os limites do referido grupo; (iii) a informação chegou à coligação representante em virtude da presença de apoiadores das duas chapas com maior possibilidade de êxito em qualquer grupo de WhatsApp da cidade, por menor que seja; (iv) não houve qualquer influência no pleito que pudesse ensejar a aplicação da penalidade pecuniária; (v) a comunicação do grupo está restrita ao vínculo de amizade surgido entre praticantes de um esporte, que se interessam pela política local, mas jamais ao ponto de atingir a massa dos eleitores do Município de Santo Ângelo; e (vi) a divulgação da pesquisa sequer beneficia o representado, candidato a vice-prefeito, na medida em que nela sua chapa figura em segundo lugar. Pede provimento ao recurso, para que seja afastada a sanção pecuniária.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional, e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97[1].

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 11.11.2020, e, no mesmo dia, o recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido.**

II.II – Mérito recursal

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa, relativa a candidatos do pleito majoritário, no município de Santo Ângelo, sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

1 Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, e, para a Eleição 2020, na Resolução TSE nº 23.600/2019. No que se refere ao caso em comento, incidiu o disposto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, *verbis*:

> Art. 33 […]
> [...]
> § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio[2] quando afirma que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta.*

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

Cada vez mais, estamos convencidos que a sociedade brasileira perdeu uma oportunidade de construir um sistema seguro de proteção da liberdade

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

do voto contra pesquisas fraudulentas e manipuladas, quando julgada inconstitucional a previsão legal contida no art. 35-A da LE de vedação à divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 horas do dia do pleito.

Feitos esses esclarecimentos, no caso concreto, restou comprovado que o representado LUCAS JESKE LIMA GONCALVES, candidato a Vice-Prefeito no município de Santo Ângelo, divulgou mensagem, em grupo de *WhatsApp* (denominado "Ciclistas da Política"), contendo resultado de pesquisa eleitoral, com relação dos candidatos a prefeito, acompanhada dos respectivos percentuais de intenções de votos, encimada pelos seguintes dizeres: *"Pessoal, vejam essa pesquisa feita pelo Paraná Pesquisas (com dados de quinta e sexta). Antes do escândalo do IPTU"*. Foi anexado *print* de imagem de tela anexado ao ID 11143033, acompanhado de ata notarial lavrada em 03/11/2020, acostada ao ID 11143083.

Conforme se extrai da contestação e recurso do representado, não foi controvertido o fato dos dados divulgados serem oriundos de uma pesquisa eleitoral, tampouco em relação à circunstância de não ter havido prévio registro desta perante a Justiça Eleitoral.

Nem se poderia deduzir que os dados divulgados não são oriundos de uma pesquisa eleitoral quando é o próprio divulgador que informa se tratar de pesquisa feita por empresa do ramo.

Quanto a ausência de registro, a decisão recorrida, a esse respeito, assinala que *O Cartório certificou que há pesquisas registradas no sistema PesqEle, mas todas com data de divulgação futura ID 37404510*.

De outra parte, ainda que a pesquisa em questão eventualmente tivesse sido produzida para consumo interno, pois não consta se, posteriormente, foi registrada e se seu resultado veio a ser publicizado, fato é que, no que interessa ao

desate da questão, restou demonstrado que o representado detinha consciência de tal restrição, o que se pode presumir de sua própria condição de então candidato a vice-prefeito, tendo intencionalmente divulgado o resultado da pesquisa, em grupo de WhatsApp.

A discussão se resume, portanto, sobre a licitude de divulgação de pesquisa não registrada em grupo de WhatsApp. A Magistrada analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença:

> No presente caso, restou demonstrado que o representado Lucas Lima (ID 37313738) divulgou a pesquisa eleitoral relativa à eleição majoritária de Santo Ângelo no grupo Ciclistas na política e que a pesquisa não estava registrada na Justiça Eleitoral (ID 37404510).
>
> (…)
>
> Na hipótese, não se trata de mensagem trocada exclusivamente entre amigos ou família, de forma restrita ou privada, mas, sim, de divulgação de pesquisa em grupo de WhatsApp, de diversificado público, tanto que chegou a conhecimento da coligação autora.

De outra parte, nota-se que o próprio nome do grupo de *WhatsApp*, "Ciclistas da Política" já sugere o grande potencial de replicação da mensagem impugnada, por envolver tema de interesse dos integrantes do referido grupo, do qual fazem parte, inclusive, *apoiadores das duas chapas com maior possibilidade de êxito*, como reconhecido pelo próprio recorrente.

Importante salientar que não procede a alegação do recorrente de que *"Na análise dos fatos e provas dos autos, o juízo a quo, evidentemente, não realizou a devida valoração em relação ao número de participantes do grupo de WhatsApp ´Ciclistas na política´ "*, pelo simples fato de que a alegação do recorrente de que o aludido grupo só possuiria 19 integrantes, foi trazida apenas no recurso, não havendo motivo para não ter sido deduzida em sede de contestação.

Ademais, a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do WhatsApp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Isso porque para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Veja-se o seguinte julgado do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.
> 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do WhatsApp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.
> 2. **Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.**
> 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 10880, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/08/2017) – grifou-se

Mesmo o julgado trazido pelo recorrente não se aplica ao presente caso, pois o mesmo pressupõe grupo não voltado para a atividade política, como é exemplo um grupo familiar, o que não é o caso, como já esclarecemos acima.

No presente feito, não se trata de mero direito de manifestação ou opinião, mas de postagem dotada de intencionalidade, com o propósito de influenciar os eleitores, pois feita pelo próprio candidato em um grupo voltado também às questões políticas, como se denota do seu nome *(“Ciclistas da Política”).*

Sendo assim, é inegável que uma pesquisa divulgada em grupo de *WhatsApp*, pela capacidade de disseminação da informação dessa rede social (fato público e notório), terminará sendo conhecida rapidamente por toda a cidade, notadamente em se tratando de cidade de pequeno para médio porte do interior, como é o caso de Santo Ângelo, com aproximadamente 77.000 habitantes.

Destarte, entendemos que houve a prática do ilícito eleitoral por parte do representado LUCAS JESKE LIMA GONÇALVES, impondo-se o desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença condenatória.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL